



**Mensagem ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal Nº 001/2024.**

Exposição de Motivos (Justificativa)

Nobres Colegas Parlamentares,

Soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTOCOLO	
	Nº: 293/2024.	
	Livro: 00L	Fis.: 15
	Hora: 10:30, Sexta	Feira
	Quixaba - 12/04/2024.	
	ASSINATURA / EMPREGADO: Norma Sueli Ramos da Silva Agente Administrativo Mat. 012	

Submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências à inclusa proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que altera o inciso XIX do Art. 28, acrescenta o inciso VII ao Art. 31; cria o Art. 36-A; altera a redação do § 2º do Art. 43 adicionando a este a quantidade de três incisos e o § 3º, e finalmente altera a redação do parágrafo único do Art. 44, todos da Lei Orgânica Municipal ora vigente.

A alteração do inciso XIX, do Art. 28 tem o condão de tornar mais clara as competências exclusivas da Câmara Municipal, uma vez que da forma que se encontra posto (promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos e Resoluções) deixa margem a uma interpretação restritiva, tendo em vista que desta forma inexistente a previsão de edição dos demais atos normativos, citando como exemplo as Portarias e os Atos da Mesa Diretora.

Com a adição do inciso VII ao Art. 31, a LOM se alinha com as normas supra legais, trazendo a possibilidade da edição de medidas provisórias, sendo esta uma norma jurídica com força de lei, editadas pelos Chefes do Poder Executivo nas esferas Federal, Estadual e Municipal em situações de relevância e urgência. Grife-se que apesar de produzirem efeitos jurídicos imediatos, a Medida Provisória precisa da posterior apreciação pela Casa Legislativa para se converter definitivamente em lei ordinária.

As Medidas Provisórias tem prazo inicial de vigência o de 60 dias, e será prorrogado automaticamente por igual período. Caso não seja apreciado pela Câmara de Vereadores neste período, perderá a sua vigência.

Com a criação do Art. 36-A, ocorre também a regulamentação das Medidas Provisórias, versando os seus onze parágrafos sobre a forma de edição, vedações, prazo de vigência, dentre outras especificidades, de maneira que torna o dispositivo aqui citado dotado de toda transparência para o seu manejo.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

*[Large handwritten signature in blue ink]*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

MESA DIRETORA

Por sua vez, a alteração dada à redação do § 2º, do Art. 43, aliada a adição de três incisos e ainda o § 3º, regulamentará o pagamento do décimo terceiro subsídios aos titulares de cargos políticos pelo exercício do mandato ou desempenho de função, fazendo justiça a estes atores que diante de suas competências, fazem com que o Município de Quixaba/PE se desenvolva cada vez mais.

No que tange a alteração da redação do parágrafo único do Art. 44, isso se torna necessário para que haja alinhamento com a alteração data ao § 6º do Art. 22, com a inserção dos seus três incisos, contemplando com o acréscimo dos subsídios não só do Presidente, mas também dos demais membros da Mesa Diretora.

Como visto as alterações da Lei Orgânica Municipal aqui propostas, não trazem mudanças na essência do que fora aprovado originalmente. Elas se prestam tão somente a se adequar as situações já existentes em muitos casos, resguardando aqueles que têm sob sua responsabilidade a gestão de recursos de possíveis demandas oriundas dos órgãos de controle em razão de medidas não previstas ou acobertadas por lei.

Essas são nobres colegas Parlamentares que compõem a Casa de Anízio Miguel dos Santos, as razões que justificam a elaboração da presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que ora respeitosamente submeto à Vossa elevada apreciação pelo Soberano Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2024.

**Neudiran Rodrigues De Medeiros**  
Presidente

**Helenildo Bezerra de Andrade**  
Vice-presidente

**João Vianney da Silva**  
1º Secretário

**Sebastião Edson Florentino da Silva**  
2º Secretário



**PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2024**

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE  
APROVADO EM 25 DISCUSSÃO  
Em 09 de maio de 2024  
PRESIDENTE

EMENTA: Altera, e acrescentam novos dispositivos à Lei Orgânica do Município de Quixaba/PE para prevê a possibilidade do pagamento de 13º subsídio aos titulares de cargos políticos pelo exercício do mandato ou desempenho de função pública; adoção de medidas provisórias, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO QUIXABA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso regular das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente aquela insculpida no Art. 32, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, submetem à judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal de Vereadores o seguinte PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. (...)

(...)

~~XIX – promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir Decretos e Resoluções;~~

XIX - promulgar leis nos casos de silêncio do Prefeito, expedir decretos, resoluções, portarias, dentre outros atos administrativos; [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

“Art. 31. (...)

(...)

VII - medidas provisórias [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

Art. 36-A. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal de Vereadores. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 1º. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)



MESA DIRETORA

I. Relativa aos planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento, ressalvado os créditos adicionais e suplementares, e ainda os créditos extraordinário desde que obedecidos os requisitos contidos no art. 85, § 3º; [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

II. Reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

III. Já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores e pendente de sanção ou veto do Prefeito Municipal. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/20243\)](#)

§ 2º. Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo a Câmara Municipal de Vereadores disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 4º. O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Câmara Municipal de Vereadores. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 5º. A deliberação da Câmara Municipal de Vereadores sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 6º. Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, na Câmara Municipal de Vereadores, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 7º. Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na Câmara Municipal de Vereadores. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 8º. Caberá às comissões permanentes examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)



MESA DIRETORA

§ 9º. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 10. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 11. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

.....  
"Art. 43. (...)

(...)

~~§ 2º Será permitido o pagamento do décimo terceiro relativo aos subsídios dos parlamentares, desde que exista espaço financeiro no orçamento e não exceda os limites de gastos previstos na Constituição Federal.~~

§ 2º. Será permitido o pagamento do décimo terceiro relativo aos subsídios dos: [\(Redação dada pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

I. Titulares de cargos políticos pelo exercício do mandato; [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

II. Membros da Procuradoria Jurídica Municipal; [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

III. Secretários Municipais. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

§ 3º. O pagamento aludido no parágrafo anterior será permitido desde que exista espaço financeiro no orçamento municipal e não exceda os limites de gastos previstos na Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a LOM nº 001/2024\)](#)

.....  
"Art. 44. (...)

~~Parágrafo único: A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será fixada através de lei no prazo constante no Art. 43 desta Lei Orgânica Municipal, obedecendo aos percentuais nesta fixados.~~

Parágrafo único: Os valores dos subsídios do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores será fixada através de lei no prazo constante no Art. 43 desta Lei



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA

MESA DIRETORA

Orgânica Municipal, obedecendo o percentual nesta fixado. ([Redação dada pela Emenda a LOM nº 001/2024](#))

**Art. 2º.** Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação.

**Art. 3º.** Restam revogadas todas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2024.

**Neudiran Rodrigues De Medeiros**  
Presidente

**Helenildo Bezerra de Andrade**  
Vice-presidente

**João Vianney da Silva**  
1º Secretário

**Sebastião Edson Florentino da Silva**  
2º Secretário